



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.733968/2021-22</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.437 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de agosto de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.  
MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.  
PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-37.767 - 4ª Turma da DRJ/BEL de 20 de março de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em resistência ao Despacho Decisório 5.211/VR10RFDEVAT, de 18 de agosto de 2021, fls. 616/627, que não homologou a compensação efetuada pela Empresa Interessada.

Notícia o Despacho Decisório que:

O estabelecimento matriz da Interessada compensou em GFIP1 o montante de R\$ 19.307.422,39 nos anos de 2016, 2017 e 2018.

“Apesar de expressamente intimado para isso, o contribuinte não apresentou memória de cálculo contendo toda a evolução do saldo do(s) crédito(s)”. Informa a peça fiscal que de acordo com a resposta da contribuinte as compensações realizadas em GFIP entre 01/2016 a 07/2017 foram feitas de forma equivocada. “Contrariamente ao que afirmou o contribuinte em suas justificativas, não houve o cancelamento das compensações do período de 01/2016 a 07/2017” e nem GFIP retificadoras.

*Também em conformidade com o constante na resposta à intimação, constata-se que as compensações que o contribuinte alega serem devidas são as referentes ao período de 08/2017 a 13/2018, sendo os créditos compensados decorrentes de decisão judicial proferida no processo nº 28280-49.2010.4.01.3400 (folhas 96 a 599), transitada em julgado em 23/08/2016, que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos no quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de doença ou acidente e sobre o adicional de férias, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre essas rubricas, a partir de junho de 2005.*

Após transcrever vários trechos de normas o Relatório Fiscal cita as razões que levaram a não homologação das compensações em GFIP: O próprio contribuinte, em sua resposta à intimação, datada de 18/11/2020, confessou terem sido feitas de forma equivocada; O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou memória de cálculo contendo toda a evolução do saldo do crédito utilizados nas compensações; Não houve, por parte do contribuinte, a retificação das GFIPs que incluem competências com compensação. Esses motivos se aplicam também à utilização de créditos decorrentes da decisão judicial proferida no processo nº 28280-49.2010.4.01.3400, transitada em julgado em 23/08/2016.

A Interessada, devidamente notificada, manifesta sua inconformidade, fls. 641/649, em relação ao Despacho Decisório, com base nos argumentos a seguir relatados.

Ao analisar as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2016 a 13/2018, “verifica-se que incorreu em erro a Contribuinte ao prestar os esclarecimentos solicitados, visto que tais valores não correspondem a compensações propriamente ditas”.

Trata de procedimento referente aos optantes de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, art. 8º da Lei 12.546/11 c/c Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/11.

Entende que a manutenção da glosa dos valores constantes no campo de compensação se traduz em considerar indevida a opção da Contribuinte pela Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a receita bruta. Portanto, não procede o raciocínio desenvolvido no Despacho Decisório.

Alternativamente argumenta que a Fiscalização incorre em bis in idem ao efetuar a glosa dos valores declarados no campo Compensação das GFIP, conforme detalhamento constante na Manifestação de Inconformidade.

*9. Quanto às parcelas à título de CPRB nos meses de 01/2016 a 03/2017, a Impugnante incluiu o montante devido no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Lei n. 13.496/17, o qual foi registrado sob o Parcelamento n. 62501479-0 perante a Receita Federal.*

*10. As parcelas devidas desta contribuição correspondentes aos meses de 04/2017 a 07/2017 foram inscritas em dívida ativa após a rescisão de parcelamento no qual foram incluídas, formalizado sob o n. 11080.730452/2017-40, dando origem à Certidão de Dívida Ativa n. 00.4.21.102786-61. A contribuição devida na competência de 08/2017 foi quitada por pagamento via DARF, cuja cópia segue anexada a esta manifestação.*

*11. Quanto ao montante devido no período de 09/2017 a 03/2018, este é objeto da CDA n. 00.4.21.102788-23, gerada em face da rescisão do parcelamento formalizado sob o n. 11080.725254/2018-45. O mesmo ocorreu com a contribuição devida na competência de 04/2018, que gerou a*

*CDA n. 00.4.21.102787-42 em face da rescisão do parcelamento n. 11080.725289/2018-84.*

*12. E a mesma situação se repete para as competências seguintes, cujas contribuições de 05/2018 a 07/2018 e 08/2018 a 02/2019 foram incluídas em parcelamentos que, por rescisão, geraram as CDAs 00.4.21.102777-70 (oriunda do Proc.11080.730803/2018-01) e 00.4.21.102767-07 (oriunda do Proc.11080.726605/2019-16).*

Portanto, o crédito tributário em tela deve ser extinto, “seja pela dupla tributação que se coloca sobre as contribuições substitutivas na forma optada pela Contribuinte, seja porque se está utilizando de método de cobrança indireto, o que é rechaçado firmemente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores”.

Requer a procedência da Manifestação de Inconformidade e extinção do crédito tributário.

### **Acórdão (1151/1162)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. REGIME

SUBSTITUTIVO. CPRB. ADESÃO. NORMAS DE REGÊNCIA.

A chamada desoneração da folha de pagamento é um benefício fiscal que permite a determinados contribuintes optarem em substituir a tributação das Contribuições Previdenciárias sobre os rendimentos pagos ou creditados, em contraprestação aos serviços prestados, pela incidência sobre a receita bruta. Como todo benefício fiscal é a lei que rege as condições para sua efetivação. Se norma legal estabelece que a opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, não há espaço para adesão com anos de atraso ou mediante outras formas de extinção ou pela suspensão do crédito tributário. A regra de adesão é estabelecida em lei e deve ser cumprida por aqueles que entenderem que o regime jurídico da CPRB é mais favorável à realidade de sua Empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Recurso Voluntário (fls.1166/1180)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2022 no qual apresentou as seguintes Razões para a Reforma do Acórdão:

A) Opção pela Forma Desonerada de Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

1. Opção pela CPRB: A Lei nº 13.161/15 permite às empresas escolher entre a contribuição sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta, conforme a Lei nº 12.546/11.

2. Opção efetiva: Nos anos de 2016 a 2018, a Recorrente optou pela CPRB, informando nas obrigações fiscais, conforme o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/11.

3. Irretratabilidade da Opção: A legislação determina que a opção pela CPRB é irretratável durante o ano, desde que haja pagamento da contribuição em janeiro ou na primeira competência com receita bruta.

4. Interpretação do Acórdão: O acórdão recorrido entendeu que apenas o pagamento tempestivo da CPRB validaria a opção pela desoneração, desconsiderando a opção da Recorrente por falta de pagamento nos meses de janeiro dos anos citados.

5. Posicionamento Fiscal Equivocado: Argumenta que a interpretação do termo "pagamento" deve incluir a declaração da opção e não apenas o pagamento tempestivo.

6. Declaração da Opção: A Recorrente declarou a opção na GFIP e nas DCTF's conforme as normas da Receita Federal.

7. Não desconsideração pela Fiscalização: A fiscalização não poderia desconsiderar a opção pela tributação desonerada devido a questões de pagamento, utilizando meios indiretos para cobrança do tributo.

8. Jurisprudência Contrária: Tribunais Superiores já se manifestaram contra métodos coercitivos indiretos para a satisfação de créditos fiscais.

B) Violação ao Entendimento Firmado na Solução de Consulta COSIT nº 03/2022

1. Entendimento Alterado: A Receita Federal alterou o entendimento, permitindo que a opção pela CPRB seja manifestada por meio de pagamento, declaração de compensação ou DCTF, não condicionada ao pagamento tempestivo.

2. Nova Solução de Consulta: A Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2022, revogou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, reconhecendo a DCTF como instrumento válido para demonstrar a opção pela CPRB.

3. Efeito Vinculante: O acórdão recorrido desconsiderou o efeito vinculante da nova solução de consulta emitida pela Receita Federal.

4. Reforma do Acórdão: Solicita a reforma do acórdão para cancelamento da cobrança.

C) Configuração do Bis In Idem

1. Cobrança Duplicada: A fiscalização incorre em bis in idem ao glosar valores declarados na GFIP já quitados ou em cobrança regular.
2. Dívidas e Parcelamentos: Detalha contribuições incluídas em parcelamentos ou quitadas, que foram objeto de cobrança duplicada.
3. Substituição Facultada: Argumenta que a CPRB substitui a contribuição sobre a folha de salários, não sendo admissível a cobrança de ambas integralmente.
4. Dupla Tributação: Caso não se reconheça a opção pela CPRB, solicita a extinção do crédito tributário pela dupla tributação.

Conclui, pleiteando o provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão e cancelar a glosa do crédito realizada no despacho decisório.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Devendo, portanto, ser conhecido.

### No Mérito

Quanto ao mérito, a lide se resume a validade ou não da opção pela tributação substitutiva da CPRB apta a ensejar a compensação requerida.

O fundamento para a negativa do pedido de compensação no despacho decisório, e mantido pela Acórdão recorrido se refere-se, basicamente, à forma de adesão a CPRB. Confira-se trecho do voto (fls.1154/1156):

Com o advento da Lei nº 13.161/2015 o regime substitutivo, da CPRB, passou a ser opcional e, exatamente, na forma como esta opção é concretizada circunscreve o litígio sobre este tema. Para ser mais preciso, a divergência normativa subjacente repousa na interpretação do § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015:

A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 79 e 89 será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A desoneração da folha de pagamento é um benefício tributário e como tal, sujeito à estrita legalidade. Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses estabelecidas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a opção de escolher o regime jurídico de pagamento das Contribuições Previdenciárias, sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”, conforme § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015. A regra de adesão está estabelecida e deve ser cumprida por aqueles que entenderem que o regime jurídico da CPRB é mais favorável à realidade de sua Empresa.

Ao consultar as DCTF da Interessada para verificar a regularidade das opções pelo regime substitutivo da CPRB, nos meses de janeiro de 2016, 2017 e 2018, obteve-se o resultado abaixo transcrito.

Competência janeiro de 2016. A DCTF original, processada e recepcionada em 17.03.2016, nº 100.2016.2016.1840061961, consta adesão ao regime da CPRB com débito apurado de R\$ 96.396,34 e crédito vinculado: compensação no mesmo valor. Já a DCTF processada e recepcionada em 16.08.2017, nº 100.2016.2017.1811508097, consta adesão ao regime da CPRB com débito apurado de R\$ 96.396,34, sem declaração de qualquer forma de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com saldo a pagar do débito de R\$ 96.396,34.

Competência janeiro de 2017. Tanto a DCTF original, processada e recepcionada em 20.03.2017, nº 100.2017.2017.1810050158, quanto a DCTF recepcionada em 23.02.2018, nº 100.2017.2018.1881597809, constam adesão ao regime da CPRB, com um débito apurado de R\$ 107.388,66 e um único crédito vinculado, pagamento no valor de R\$ 1.000,00.

Competência janeiro de 2018. Na DCTF original, processada e recepcionada em 20/03/2018, nº 100.2018.2018.1850190998, consta adesão ao regime da CPRB com débito apurado de R\$ 93.853,92, nenhum crédito vinculado, saldo a pagar do débito: R\$ 93.853,92. Já na retificadora nº 100.2018.2018.1890343951, processada e recepcionada em 20/04/2018, o débito apurado passou para R\$ 110.105,59 sem nenhum crédito vinculado, resultando em um saldo a pagar de R\$ 110.105,59.

Em 24.08.2018 foi recepcionada e processada outra DCTF retificadora, 100.2018.2018.1870840030, com mesmo valor de débito apurado, R\$ 110.105,59 e sem nenhum crédito vinculado, resultando em um saldo a pagar de R\$ 110.105,59.

Em relação a opção pela apuração do regime substitutivo referente a janeiro de 2016, realizada na DCTF original, observa-se que no âmbito do Código Tributário Nacional, existem 11 hipóteses de extinção do crédito tributário estabelecidas em



seu art. 156. O pagamento e a compensação são hipóteses diferentes, estabelecidos em incisos diferentes, não se confundem. Não é difícil perceber as diferenças. A compensação está sujeita à condição resolutória em ulterior verificação, para análise da certeza e liquidez do crédito utilizado para extinguir débito tributário.

Enquanto o pagamento realizado de acordo com as normas vigentes a sua época é considerado ato jurídico perfeito – inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Em nome da segurança jurídica o legislador optou pelo pagamento (§ 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011) e não por outras formas de extinção ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na ocorrência de parcelamentos.

Ainda em relação a competência de janeiro de 2016, como visto, a contribuinte retificou a DCTF e não declarou nenhum pagamento. Como é de conhecimento de todos, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo direito da Interessada declarar a nova realidade jurídica. Ou seja, ao não realizar o pagamento para declarar sua opção pela CPRB, como exige a lei, tem-se que para 2016 a Interessada não efetivou sua opção pelo regime substitutivo, devendo apurar suas Contribuições Previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, conforme determinação contida no art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Esta mesma conclusão se estende ao ano de 2018, onde não houve qualquer pagamento e a 2017 onde o pagamento se limitou a R\$ 1.000,00 de um débito declarado de R\$ 107.388,66, ou seja, menos de 1% do pagamento que deveria ter sido realizado para configurar a adesão ao regime substitutivo.

A própria Interessada produz argumentos que reforçam a inexistência de pagamentos referentes ao mês de janeiro de 2016, 2017 e 2018. Informa que a competência 01/2016 e 01/2017 foram parceladas, hipótese juridicamente bem diferente do pagamento. O parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI do Código Tributário Nacional – CTN, enquanto a lei (§ 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011) exige o pagamento, hipótese de extinção do crédito tributário, art. 156, I do CTN.

A Contribuinte também atesta o não pagamento da competência 01/2018, o débito declarado ficou aberto até a sua inscrição em dívida ativa.

A norma contida no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, e a única possibilidade de a opção não se configurar desta forma é se não houver receita bruta apurada para a competência de janeiro, o que não ocorreu no vertente caso, pois a própria interessada declara em DCTF que houve receita bruta, ela só não realizou o pagamento, como visto ao norte, portanto não configurou a opção pelo regime substitutivo para os anos de 2016, 2017 e 2018, portanto, deveria recolher as Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamento e preencher as GFIP de acordo com esta sistemática.



Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem no caso em tela, posto que eventuais pagamentos realizados foram de CPRB quando deveria ter sido efetuado os pagamentos de Contribuições Previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, conforme determinação contida no art. 22, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, portanto, são contribuições distintas, com legislação, base de cálculo e alíquotas distintas.

Em face do exposto e da ausência de nulidade, vota-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e não reconhecimento do direito creditório.

Como se denota do trecho transcrito, o fundamento que negou provimento à impugnação foi o de que sem o pagamento no primeiro mês de ocorrência da receita bruta entende-se como inválida a opção de adoção ao sistema da CPRB. Entendimento este que era respaldado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Entretanto, tal entendimento foi modificado pela Solução de Consulta Cosit nº 3/2022, que assim dispõe, *negritei*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) **pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos **na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.**

**Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB**, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º

Acrescenta-se que o único fundamento apontado pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão para a manutenção da glosa foi a realização da opção, via pagamento, fora do prazo legal, ou ausência do pagamento ou, ainda, pagamento insuficiente, sendo que os fundamentos da decisão da referida SCI assim dispõe, *NEGRITEI*:

18. Ressalvadas as hipóteses acima declinadas, **não é possível extrair da legislação específica do tributo, ou mesmo da legislação conexa, um prazo final para o exercício do direito de opção pela CPRB.**

19. **A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.**

A respaldar este entendimento tem-se jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 10850.721466/2019-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 10 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Jan 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

Numero da decisão: 2402-010.874

Numero do processo: 10320.728447/2020-30

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 06 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). **Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.**

Numero da decisão: 2201-010.534

Numero do processo: 13502.724087/2019-13

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 **não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.** A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Numero da decisão: 2201-011.471

Diante do exposto faz-se necessário a reforma do Acórdão recorrido no sentido de se afastar as glosas relativas AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO informadas em GFIP para o Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018. Prejudicadas as demais teses defensivas.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por DAR-LHE PROVIMENTO. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes